



GABINETE
DO
GOVERNADOR

Publique - se incluir
pauta por UMA SESSÃO
20 / fev. / 2001
y - Presidente

São Paulo, 20 de fevereiro de 2001

REGIME DE URGÊNCIA
A-nº 1
Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 19 horas 25 minutos
S. Paulo, 20 de fevereiro de 2001
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, que criou a Secretaria de Administração Penitenciária.

A medida em apreço, decorrente de proposta formulada pela Secretaria de Administração Penitenciária, encontra-se plenamente justificada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da referida Pasta, e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa, solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ENTRADA MESA EM:
20 FEV 1929 88420

Fls. nº 01
RGL
446 / 01
Protocolo Legislativo

Geraldo Alckmin Filho
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 446 de 20/02/01
Ass. 16 folhas

Lei Complementar nº , de de
2001

Altera a Lei nº 8209, de 4 de janeiro de 1993, que criou a Secretaria da Administração Penitenciária, e dá outras providências correlatas.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 8209, de 4 de janeiro de 1993, a seguir discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica criada a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, destinada a promover a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para a reinserção social do condenado e do interno, e a custódia provisória de presos.” (NR)

II – as alíneas do inciso II do artigo 2º:

- “a) Centros de Detenção Provisória;
- b) Penitenciárias;
- c) Colônias Agrícolas, Industriais ou similares;
- d) Centros de Ressocialização;
- e) Centros de Observação Criminológica;

- 2 -

- f) Centros de Progressão Penitenciária;
- g) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;
- h) outros estabelecimentos dessa natureza que venham a ser criados.”(NR)

III – o inciso IV do artigo 2º:

“IV – o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário.” (NR)

IV - o artigo 3º e seu parágrafo único:

“Artigo 3º - A Secretaria da Administração Penitenciária tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo;
- III – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Litoral e do Vale do Paraíba;
- IV – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado;
- V - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado;
- VI - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado;
- VII - Coordenadoria de Saúde do sistema Penitenciário;
- VIII – Departamento de Controle e Execução Penal;
- IX – Ouvidoria do Sistema Penitenciário;

- 3 -

X - Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;

XI - Conselho Penitenciário do Estado;

XII - Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

XIII - Núcleo de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - Vincula-se à Secretaria da Administração Penitenciária a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel". (NR)

Artigo 2º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os seguintes cargos:

I - enquadrados na Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

a) 4 (quatro) de Coordenador, referência 25;

b) 8 (oito) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;

II - enquadrados na Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

a) 1 (um) de Coordenador de Saúde, referência 16;

b) 2 (dois) de Assistente Técnico de Coordenador de Saúde, referência 13.

profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área de saúde;

- 4 -

Artigo 3º - Para o provimento dos cargos de que trata o artigo anterior, observado o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, exigir-se-á:

I – para os mencionados na alínea “a” do inciso I:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área penitenciária;

II – para os mencionados na alínea “b” do inciso I:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, na área de administração ou na área jurídica;

III – para o mencionado na alínea “a” do inciso II:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área de saúde;

- 5 -

IV – para o mencionado na alínea “b” do inciso II:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

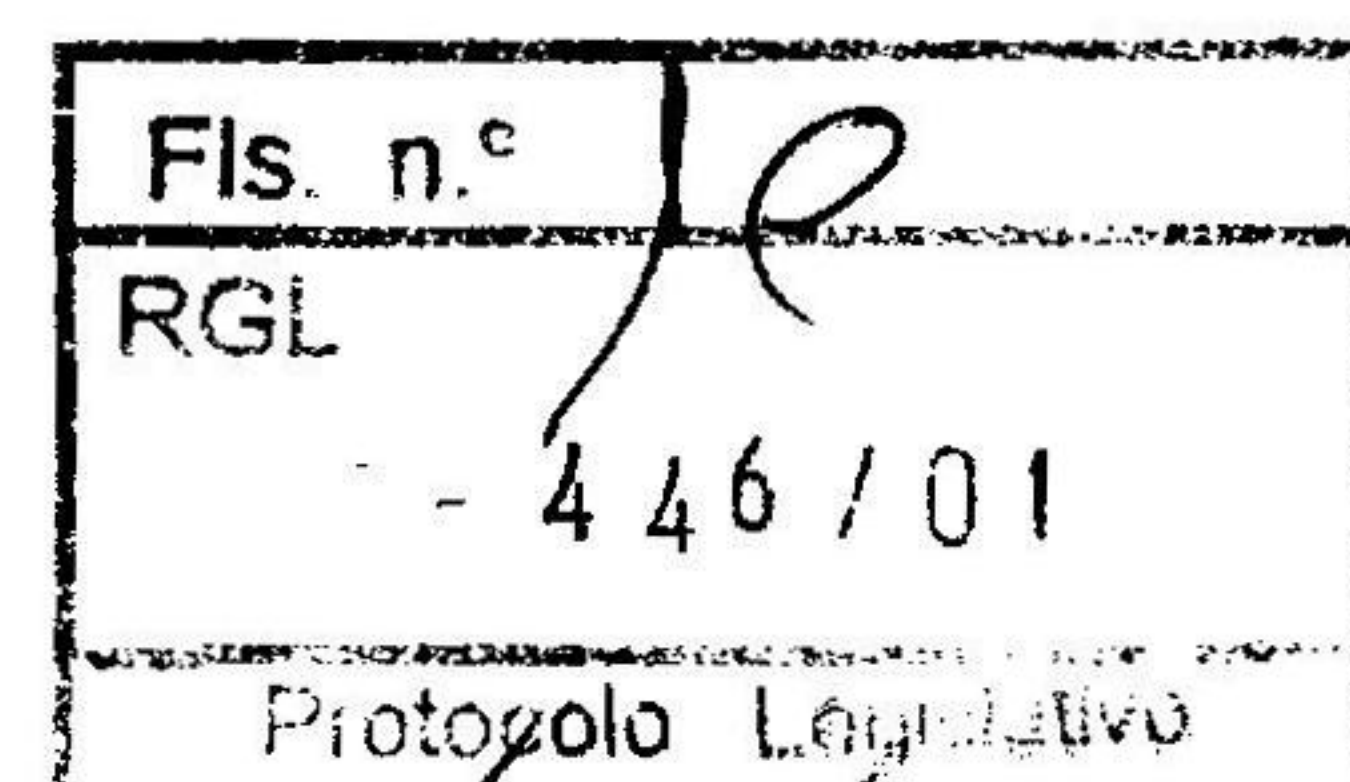
b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, de atuação na área de saúde.

§ 1º - Para o provimento dos cargos previstos no inciso II do artigo anterior exigir-se-á também declaração de que não exerce função de direção, gerência ou administração em entidade que mantenha contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS/SP ou seja por este credenciada.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se aos cargos de Coordenador e Assistente Técnico de Coordenador criados pelos itens 1 e 5, da alínea “a”, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 6228, de 11 de novembro de 1988, respectivamente.

Artigo 4º - O desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionados nesta lei complementar, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para



Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processos Legislativos
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21.03.2001